



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.724166/2011-67
ACÓRDÃO	2001-008.427 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO JOSE MANCUSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Admite-se a dedução dos valores correspondentes a pagamentos efetuados a título de despesas médicas, quando destinados ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes e devidamente comprovados, conforme exigido pela fiscalização, nos termos da legislação de regência da matéria.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste só é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública e desde que comprovados os pagamentos declarados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 22/29, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 23/29), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que alterou o resultado de imposto a restituir declarado de R\$ 1.813,47 para imposto suplementar de R\$ 15.718,54.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls. 24/27, foram verificadas as seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 4.502,89), dedução indevida de dependentes (R\$ 3.311,76), dedução indevida de despesas médicas (R\$ 32.949,50) e dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Escritura Pública (R\$ 22.988,62).

2.1. Regularmente intimado o contribuinte não atendeu a Intimação.

2.2. Em decorrência deste lançamento apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (cód. 2904) de R\$ 15.718,54, multa de ofício de R\$ 11.788,90, além de juros de mora de R\$ 3.541,38.

3. O interessado foi cientificado em 24/08/2011 (AR fl.62) e ingressou com impugnação, em 20/09/2011 (fl.02/04) e respectiva documentação, onde alega:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 4.502,89): concorda com a infração;

b) dedução indevida de dependentes (R\$ 3.311,76): referem-se às filhas com as quais tem despesas;

c) dedução indevida de despesas médicas (R\$ 32.949,50): do total glosado questiona R\$ 22.949,50. As despesas referem-se ao contribuinte e suas filhas;

d) dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Escritura Pública (R\$ 22.988,62): referem-se a prestação de alimentos, conforme normas do direito de família. Informa estar anexando informes de rendimentos que comprovam o desconto em folha dos pagamentos efetuados.

3.1. O contribuinte se insurge quanto a multa aplicada por perda de prazo processual, uma vez que não vinha sendo cientificado regularmente, não tendo como apresentar as documentações necessárias.

4. De acordo com despacho de fl.45 o processo foi encaminhado ao SEFIS/DRF/CPS para análise, nos termos da NE Conjunta Cofis/Codac nº 03/2010.

4.1. Tal providência resultou em procedimento de Revisão de Ofício do lançamento consubstanciado na Decisão de fls.49/52, que resultou em imposto suplementar de R\$ 15.002,07.

4.2. Na Revisão de Ofício, a autoridade fiscal, depois de analisar o processo, decidiu:

a) Omissão de rendimentos: manter integralmente a glosa acatada pelo contribuinte;

b) Dedução de dependentes: acatou a dependência referente à filha Clara Medeiros Mancuso, tendo em vista documentos apresentados. Não acatou a dependência de Paula Santolin Mancuso uma vez que consta como dependente de sua mãe na DAA;

c) Dedução de despesas médicas: mantida integralmente a glosa tendo em vista a não comprovação do efetivo pagamento;

d) Pensão Alimentícia Judicial: mantida integralmente a glosa. Embora o contribuinte apresente documentos nos quais se verifica o pagamento de pensão no valor de R\$ 22.988,62, o que foi confirmado nos sistemas da Receita Federal, não apresentou documentos outros que demonstrassem a determinação judicial para o pagamento de pensão.

4.3. O contribuinte foi cientificado do resultado da revisão da notificação (fl.57) e não se manifestou.

É o Relatório.

(...).

Decisão proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-83.964 da 7ª Turma, fls. 63/71, manteve o lançamento tributário com relação às rubricas Pensão Alimentícia e com Despesas Médicas.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL). OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a consequente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Poderão ser considerados dependentes para fins tributários os filhos quando devidamente comprovada a relação de dependência por documentação hábil.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Admite-se a dedução dos valores correspondentes a pagamentos efetuados a título de despesas médicas, quando destinados ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes e devidamente comprovados, conforme exigido pela fiscalização, nos termos da legislação de regência da matéria.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste só é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública e desde que comprovados os pagamentos declarados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/11/2016, fls. 75, o sujeito passivo interpôs, em 14/12/2016, fls. 77, Recurso Voluntário, fls. 78, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre as materialidades apuradas no lançamento de fls. 22/29 relativas às rubricas Pensão Alimentícia Judicial e Despesas Médicas.

3. Mérito

3.1. Despesas Médicas

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

Das despesas médicas:

10. O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(…)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(…)

10.1. Nesse mesmo sentido, o disposto nos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, bem como no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

10.2. No caso em apreço, o contribuinte apresentou os documentos de fls.06/13, com o intuito de comprovar os gastos declarados com despesas médicas em sua DAA. Inicialmente tem-se que no Termo de Intimação Fiscal nº 2009/949859926956727, lavrado em 04/10/2010 (fl.33) foi solicitado o que se segue: Comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente. Por sua vez, a autoridade Revisora manteve a glosa das despesas abaixo identificadas, com base no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda, bem como no artigo 73 do mesmo instrumento, especificamente no §1º. Em análise aos documentos apresentados e considerando a Intimação acima citada bem como a Revisão de Ofício, é possível concluir:

a) Alécio Estevan Junior (R\$ 10.000,00): foram apresentados os recibos de fls.08/10 e 13, porém sem a comprovação do efetivo pagamento. Neste caso, há que se ressaltar que o efetivo pagamento deveria ter sido objeto de intimação anterior, o que não ocorreu. Quanto a identificação do beneficiário dos serviços prestados, os documentos anexados aos autos apontam quem pagou por um eventual serviço prestado, mas não informa o beneficiário destes serviços. No entanto, em sua impugnação o contribuinte alega ter sido beneficiário de serviços odontológicos, juntamente com suas filhas, as quais aparecem nos recibos emitidos pela profissional Jaqueline, conforme a seguir especificado. Desta forma entendo satisfeita a forma exigida pela SCI Cosit nº 23/2013. Glosa excluída.

b) Jacqueline S de Oliveira (R\$ 8.000,00): foram apresentados os recibos de fls.11/13. Ocorre que o recibo de fl.11 e três recibos de fl.13 se referem a serviços prestados a Paula Santolin Mancuso, não considerada dependente do interessado neste voto. Glosa mantida no valor de R\$ 4.000,00. Quanto aos recibos referentes à dependente Clara Medeiros Mancuso, no valor de R\$ 4.000,00, excluo a glosa efetuada pela falta de intimação para comprovação do efetivo pagamento, bem como entendo satisfeita a forma exigida pela SCI Cosit nº 23/2013.

c) Ana Augusta Estevan M. Silveira (R\$ 4.000,00): foram apresentados recibos de fls.06/07. Igualmente, neste caso, não ficou comprovado o efetivo pagamento e tampouco houve intimação prévia solicitando tal comprovação. No entanto, não foi possível identificar o beneficiário dos serviços prestados. Ressalte-se que em sua impugnação o contribuinte em momento algum alega ter sido ele ou sua filha Clara os beneficiários de tais serviços, únicos casos em que seriam permitidas tais deduções. Glosa mantida.

(...).”

3.2. Pensão Alimentícia Judicial

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

Da Pensão Alimentícia Judicial:

11. No que tange à matéria, a legislação do imposto de renda permite a dedução, na declaração de rendimentos, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia judicial dos alimentandos, desde que tal obrigação se dê em virtude de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, obedecido os limites previstos na legislação tributária, como se observa do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999, in verbis:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

11.1. Da legislação acima transcrita, extrai-se que são requisitos para a dedutibilidade em tela: a) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; b) que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e reste devidamente comprovado por meio de documentação hábil.

11.2. Portanto, a legislação tributária admite a dedução de despesas com pensão alimentícia, da base de cálculo IRPF, conforme normas do Direito de Família, e sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Somente nestas hipóteses os pagamentos podem ser deduzidos da base de cálculo. Assim, para que seja aceita a dedução de pensão alimentícia, é necessária a comprovação da existência da obrigação de pagar, além do cumprimento desta por meio do efetivo pagamento na forma determinada judicialmente.

11.3. No presente caso, embora os informes de rendimentos apresentados indiquem descontos efetuados a título de Pensão Alimentícia, nenhum documento foi anexado aos autos comprovando a obrigação do interessado no pagamento destas pensões, bem como inexistem parâmetros que comprovem que tais pagamentos estão de acordo com Decisão Judicial homologada, seus alcances e limites. Sequer demonstram os beneficiários de tais pensões.

11.4. Glosa mantida no valor de R\$ 22.988,62.

(…).”

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima